

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 194 /2019**

**PROJETO DE LEI**

Nº 194 / 19  
bT / mbT

LIDO EM SESSÃO DE 19, 11, 19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

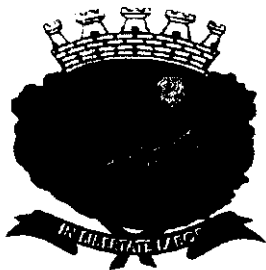
“Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”.

**Senhor Presidente,**

O vereador **Mauro de Sousa Penido** encaminha para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que “dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA:**

O objetivo da presente propositura legislativa é coibir os casos de poluição sonora produzida pelos escapamentos de motocicletas, proibindo a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas pelos órgãos reguladores, com a imposição de limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos da cidade de Valinhos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

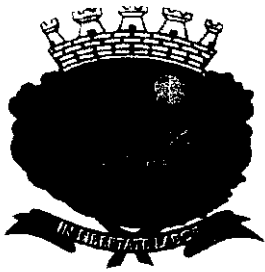
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Justifica-se que os limites de ruídos aqui referidos, constam na **Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** e suas atualizações, e os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela **NBR 9714/1999** e suas atualizações.

Tal normativa em forma de Lei Municipal faz-se imprescindível, vez que o barulho gerado pelo escapamento de motocicletas que apresentam defeitos mecânicos, ou ainda, modificados de forma proposital pelos respectivos proprietários ou usuários, nestes casos com instalação de acessórios para produção dos ruídos característicos na forma esportiva, aumentando a emissão de ruído e fonte poluidora ao meio ambiente, de forma descomunal e de modo a incomodar sobremaneira a população.

De outras vezes, observa-se em muitos locais a prática de se furar o escapamento de motocicletas ou retiram o dispositivo silenciador instalado de fábrica, para produzir ruídos que causam transtornos à população e agriem ouvidos, inclusive de animais (cachorros).

Dispõe ainda o Projeto que Lei, que a fiscalização do cumprimento desta, deverá ser feito inclusive pela Guarda Civil Municipal, com aplicação de multas, lavrada por agente fiscalizador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, e verificado o relevante interesse público desta normativa legal, e sendo inadmissível que a cidade de Valinhos, através dos seus Poderes constituídos permaneçam inertes aos incômodos promovidos de maneira irresponsável por escapamentos barulhos a qualquer hora do dia ou da noite, justifica-se o presente Projeto de Lei de autoria deste vereador.

Valinhos, 06 de novembro de 2019



**Mauro de Sousa Penido**

**Vereador**

**Nº do Processo: 6222/2019      Data: 19/11/2019**

**Projeto de Lei n.º 194/2019**

**Autoria: MAURO PENIDO**

**Assunto: Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.**



PROJETO DE LEI Nº 194/2018

C.M.V.  
Proc. Nº 6222 / 19  
Fls. 04  
Resp. 04

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**“Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

**Art. 2º.** As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009 do **CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE** e suas devidas atualizações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.N.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 05  
Resp. 08

§ 2º. Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruídos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

**Art. 3º.** Independente do nível de ruído medido, o motor, assim como o sistema de escapamento da motocicleta deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

Em 2

**Art. 6º.** A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas por esta legislação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Em 1

I – Aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 5 (cinco) UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos, valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias).

II – Estará ainda sujeito o infrator à aplicação de multa, apreensão/e ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito e suas Resoluções vigentes.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

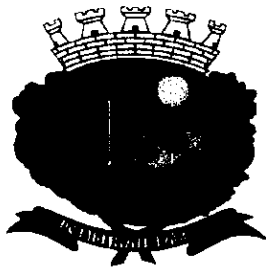


C.M.V.  
Proc. Nº 0222/19  
Fls. 06  
Resp. D.A.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Júnior**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

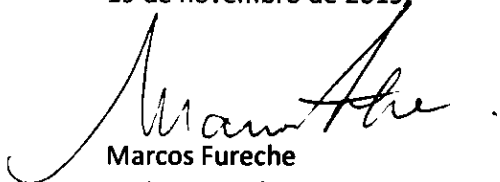
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6222/19

FLS. Nº 07

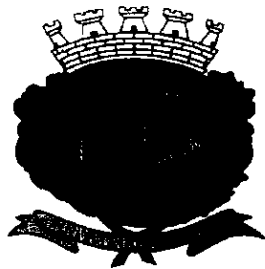
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
19 de novembro de 2019,



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Jurídico

21/novembro/2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 281/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 194/2019 – “Dispõe, no âmbito do Município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”.

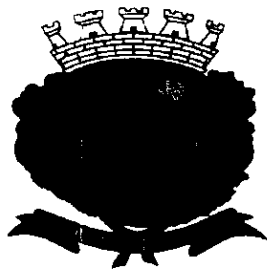
Referência: Processo Administrativo n. 6222/2019.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe, no âmbito do Município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar que a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata da regulamentação da emissão de ruídos provenientes de escapamento de motocicletas.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

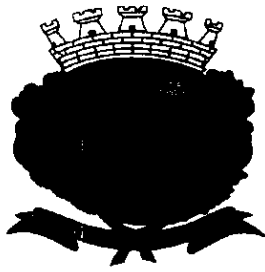
*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;***

Igualmente, temos que ao Município foi conferida competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, incisos I e II, CF).

Do mesmo modo, cabe consignar que é indubitável a competência material do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

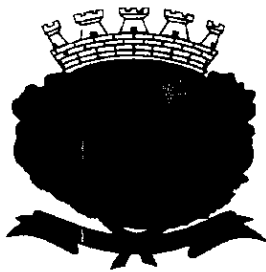
*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.- grifo nosso.*

Ressalta-se que a manutenção da higidez do meio ambiente é interesse de todos, portanto direito difuso, sendo alçado à categoria de direito fundamental pelo art. 225, da Lei Maior que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse aspecto, imperioso lembrar que a doutrina aponta a atual Constituição como uma verdadeira Constituição Ecológica, que implementa um Estado de Direito Ecológico. Tal definição se deve ao conjunto de normas ambientais abrigadas pela atual Constituição que erigem o direito ao meio ambiente equilibrado ao status de direito fundamental.

Ademais, incumbe ao Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal (artigos 225, 23, inciso VI e 30, I), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (princípio da solidariedade intergeracional).

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente alude ao poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*

[...]

*XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;- grifo nosso.*

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

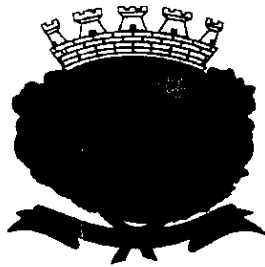
*VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas; - grifo nosso.*

*Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

[...]

*III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;*

*Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*para o benefício das gerações atuais e futuras.- grifo  
nosso. - grifo nosso.*

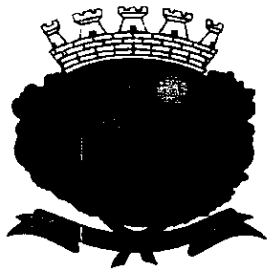
*Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema  
administrativo mencionado no artigo anterior:*

*[...]*

*X - **garantia do meio ambiente ecologicamente  
equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial  
à sadia qualidade de vida**, preservando e restaurando os  
processos ecológicos essenciais e provendo o manejo  
ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a  
produção, a comercialização e o emprego de técnicas,  
métodos e substâncias que comportem risco para a vida,  
a qualidade de vida e o meio ambiente; - grifo nosso.*

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário  
586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese  
ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

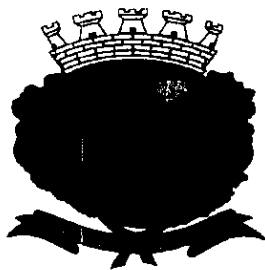
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA  
COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A  
QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO  
FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº  
1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

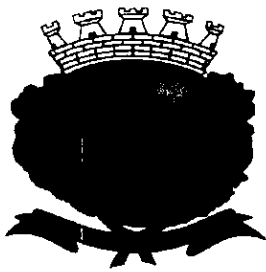
PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver*



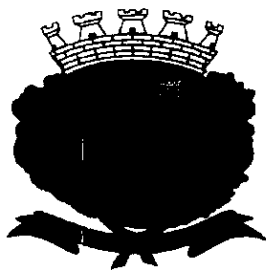
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)*

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal em matéria ambiental:



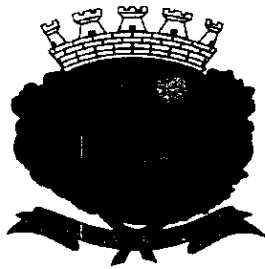
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica. **Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa,** haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal. Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a

2  
e





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016). Grifo nosso.*

Outrossim, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo consoante estabelecem o art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 48, da Lei Orgânica do Município, norma de reprodução obrigatória, senão vejamos:

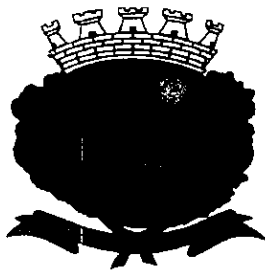
**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*@*  
*u*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

**Art. 48.** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

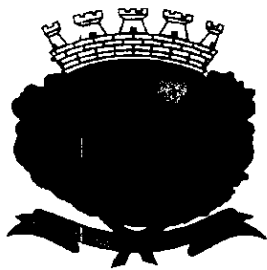
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Cumprido ressaltar, conforme lições de Frederico Amado, que “é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção do meio ambiente, por ser



C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 19  
Resp. DA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

bem difuso (de todos, ao mesmo tempo), indispensável à vida humana sadia e também da coletividade”<sup>1</sup>. Tal postulado reflete o princípio da natureza pública ou da obrigatoriedade da proteção ambiental, que o presente projeto visa concretizar quanto à poluição sonora.

Impende salientar, ainda, que se aplica na hipótese o princípio do limite ou controle, que cuida do “dever estatal de editar e efetivar normas jurídicas que instituem padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não afetar o equilíbrio ambiental e a saúde pública”<sup>2</sup>.

É o que propõe o projeto ao regulamentar a emissão de ruídos provenientes de escapamento de motocicletas no âmbito do Município, remetendo à observância dos limites de poluição sonora estabelecidos na Resolução n. 418, do Conselho Nacional do meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei nacional n. 6.938/81).

Nessa toada, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

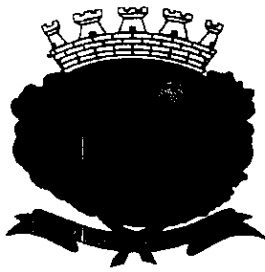
**Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

(...)

**XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado; - grifo nosso.**

<sup>1</sup> AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 5ª edição. São Paulo: Método, 2014. p. 73.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 77.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)**

(...)

**XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado; - grifo nosso.**

Além disso, constitui infração de trânsito:

**Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:**

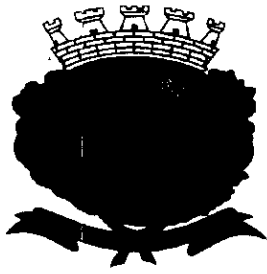
*Infração - média;*

*Penalidade - multa e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - remoção do veículo.*

**Art. 230. Conduzir o veículo:**

*XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;*

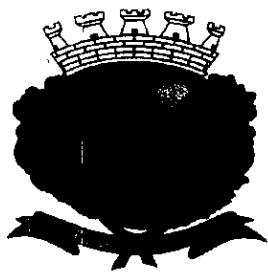
Impende mencionar texto da Resolução CONAMA n. 01/90, que dispõe sobre os critérios de padrões de emissão de ruídos:

***II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.***

***V - As entidades e órgãos públicos (federalis, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.***

*CM*

*u*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

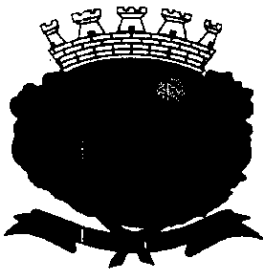
### ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a Resolução CONAMA n. 02/90, no art. 3º pondera que é possível aos entes da federação estabelecer limites inferiores aos previstos na legislação federal.

#### **Art. 3º Disposições Gerais:**

- *Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;*
- *Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;*
- *Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;*
- ***Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.***
- *Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental – grifo nosso.*

Aliás, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é instrumento previsto para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 9º, I, da Lei n. 6.938/81.



C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fl. 23  
Data 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

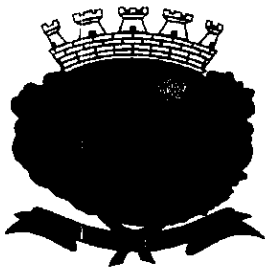
## ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se, também, que a Lei n. 2.490/92, do Município de Valinhos, em vigor, "fixa normas para emissão de sons e ruídos que não perturbem o sossego e o bem-estar públicos" e se afigura compatível com a propositura em tela.

Em seguimento, quanto à possibilidade de a Guarda Municipal proceder à fiscalização dos condutores em desacordo com a legislação ambiental (hipótese que consta da Justificativa e remete ao art. 6º, I, do projeto), o STF firmou tese em sede de repercussão geral decorrente do julgado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. **A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.** 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. **Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.** 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda

*(Handwritten signature)*



C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 24  
02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovisamento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

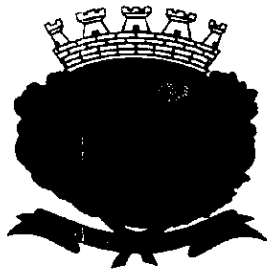
(RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Do julgado acima se extraiu a tese aprovada nos termos do item 2, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF realizada em 09/12/2015:

***“É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.”***

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 03 de dezembro de 2019.

**Tiago Fadel Malghosian**  
**Procurador**  
**OAB/SP 319.159**

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**  
**Diretora Jurídica**  
**OAB/SP 308.298**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 26  
Resp. DJ

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 194/2019**

**Ementa do Projeto:** Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>                     | <b>A FAVOR DA URGÊNCIA</b> | <b>CONTRA A URGÊNCIA</b> |
|---------------------------------------|----------------------------|--------------------------|
| <br>Ver. Luiz Mayr Neto               | (X)                        | ( )                      |
| <b>MEMBROS</b>                        | <b>A FAVOR DA URGÊNCIA</b> | <b>CONTRA A URGÊNCIA</b> |
| <br>Ver. Aldemar Veiga Júnior         | (X)                        | ( )                      |
| <br>Ver. André Leal Amaral            | (X)                        | ( )                      |
| <br>Ver. Gilberto Aparecido Borges    | (X)                        | ( )                      |
| <br>Ver. Roberson Costalonga "Salame" | (X)                        | ( )                      |

Valinhos, 3 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/12/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 27  
Resp. 02

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 194/2019**

**Ementa do Projeto:** Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>                     | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
|---------------------------------------|---------------------------|-------------------------|
| <br>Ver. Luiz Mayr Neto               | (X)                       | ( )                     |
| <b>MEMBROS</b>                        | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
| <br>Ver. Aldemar Veiga Júnior         | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. André Leal Amaral            | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Gilberto Aparecido Borges    | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Roberson Costalonga "Salame" | (X)                       | ( )                     |

Valinhos, 3 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/12/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 194/2019

**Ementa do Projeto:** Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>                     | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
|---------------------------------------|---------------------------|-------------------------|
| <br>Ver. Rodrigo Toloi                | (x)                       | ( )                     |
| <b>MEMBROS</b>                        | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
| <br>Ver. César Rocha Andrade da Silva | (x)                       | ( )                     |
| <br>Ver. José Aparecido Aguiar        | (x)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Kiko Beloni                  | (x)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Wagner Alves de Souza        | (x)                       | ( )                     |

Valinhos, 3 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/12/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



6629 / 18

PROCESSO Nº

| TRAMITAÇÃO |                |
|------------|----------------|
| DATA       | COMISSÃO       |
|            | 2019           |
| 10/16      | ESP            |
| 10/12      | Plenário       |
|            | CSR            |
|            | CFO            |
| 10/12      | OD             |
| 10/12      | Aprovada "v.o" |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 6222 / 19  
Fls. 29  
Resp. OA<sup>m</sup>

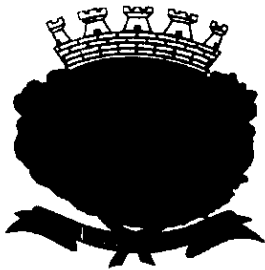
Emenda nº 01  
ao P.L nº 194 / 18.

Nº do Processo: 6629/2019                      Data: 10/12/2019  
Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 194/2019  
Autoria: ISRAEL SCUPENARO  
**Assunto:** Altera o artigo 6.º do Projeto, que dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de 12 de 2018

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se  
Do que para constar. faco estes termos. Eu



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6623/17  
Fls. 01  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 30  
02

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2019**

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente Israel Scupenaro Dias da Silva Berto

O vereador **Israel Scupenaro** apresenta com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno, para apreciação dos Nobres Pares, **emenda Modificativa** do artigo 6º do Projeto de Lei nº 194/2019, que “dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”.

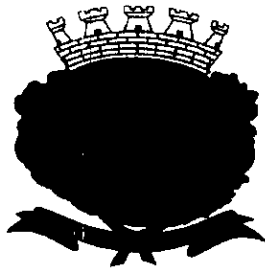
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2019**

A presente Emenda Modificativa altera o artigo 6º do referido Projeto de Lei que, após devidamente renumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 6º A Emissão de ruídos fora das normas fora das normas estabelecidas por esta legislação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Sendo a primeira autuação do motociclista concernente à infração referida na presente legislação, será aplicada uma advertência por escrito, assinada pelo infrator, alertando-o com relação à legislação vigente e a necessidade de adequação;
- II – Na primeira reincidência, ocorrerá a aplicação de multa em caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 3 (três) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos;

Emenda nº 01  
ao P.L nº 194/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 6629/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 6322/19  
Fls. 31  
\_\_\_\_\_ 02

III – Em caso de segunda reincidência, estará ainda sujeito o infrator à aplicação de nova multa, apreensão/e ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipótese constantes no código Brasileiro de Trânsito e suas Resoluções vigentes.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar, tornando mais justa a referida proposta; visto a necessidade de se preservar o direito e prevenir qualquer impedimento ao cidadão que utiliza sua motocicleta para fins de trabalho.

Valinhos, 09 de Dezembro de 2019

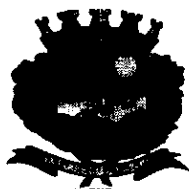
  
**Israel Scupenaro**  
Vereador

Nº do Processo: 6629/2019      Data: 10/12/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 194/2019

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

**Assunto:** Altera o artigo 6.º do Projeto, que dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

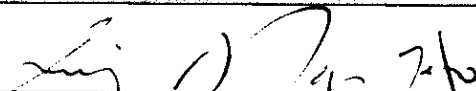

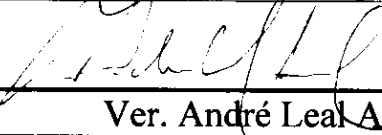
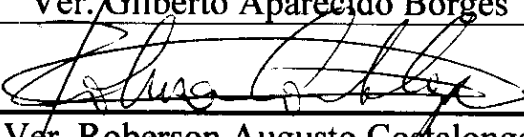
C.M.V.  
Proc. Nº 6624/19  
Fl. 03  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fl. 32  
Resp. 08

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 194/2019

**Ementa da Emenda:** Emenda ao Projeto de Lei n.º 194/2019 - Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>   | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
|---|--------------------------|------------------------|
| <br>Ver. Luiz Mayr Neto                | (X)                      | ( )                    |
| <b>MEMBROS</b>  | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
| <br>Ver. Aldemar Veiga Júnior        | (X)                      | ( )                    |
| <br>Ver. André Leal Amaral           | (8)                      | ( )                    |
| <br>Ver. Gilberto Aparecido Borges  | ( )                      | ( )                    |
| <br>Ver. Roberson Augusto Costalonga | (X)                      | ( )                    |

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORAVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Bene  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6624 / 19  
Fls. 04  
Resp. D.S.

C.M.V.  
Proc. Nº 6222 / 19  
Fls. 33  
Resp. O.S.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 194/2019**

**Ementa da Emenda:** Emenda ao Projeto de Lei n.º 194/2019 - Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>              | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
|--------------------------------|--------------------------|------------------------|
| <br>Ver. Rodrigo Toloi         | (X)                      | ( )                    |
| <b>MEMBROS</b>                 | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
| <br>Ver. César Rocha           | (X)                      | ( )                    |
| <br>Ver. Wagner Alves de Souza | (X)                      | ( )                    |
| Ver. José Aparecido Aguiar     | ( )                      | ( )                    |
| <br>Ver. Kiko Beloni           | (X)                      | ( )                    |

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/19

PRESIDENTE

Dáiva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)

6637 / 19  
PROCESSO Nº

| TRAMITAÇÃO |                |
|------------|----------------|
| DATA       | COMISSÃO       |
|            | 2019           |
| 10/21      | ERP            |
| 10/21      | Planos         |
|            | CSR            |
|            | CFO            |
| 20/12      | OD             |
| 10/12      | Aprovada "v.u" |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |
|            |                |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ C.M.V.  
Proc. Nº 6222 / 19  
Fls. 34  
Resp. Od.

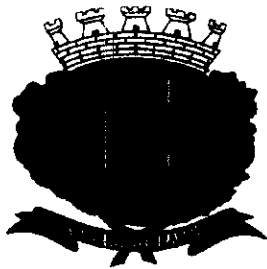
Emenda nº 02  
ao P.L nº 194 / 19

Nº do Processo: 6637/2019 Data: 10/12/2019  
Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 194/2019  
Autoria: ANDRÉ AMARAL, KIKO BELONI, MAURO PENIDO, ISRAEL SCUPENARO  
Assunto: Suprime o artigo 3.º do Projeto, que dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de 12 de 20 19

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se  
Do que para constar, faco estes termos. Eu



C.M.V.  
Proc. Nº 6222 / 19  
Fls. 35  
Data 08

C.M.V.  
Proc. Nº 6637 / 17  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 10/12/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 194/2019**

Presidente

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 194/2019.

Daiva Dias da Silva Bert  
Presidente

**Senhora Presidente,**

Os Vereadores **André Leal Amaral, Israel Scupenaro, Mauro de Sousa Penido e José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni)** apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno, para apreciação dos Nobres Pares, **emenda supressiva** do artigo 3º do Projeto de Lei nº 194/2019, que "dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências", renumerando os artigos subsequentes do projeto em comento.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo resguardar a liberdade individual dos valinhenses e proteger os empreendedores que comercializam, instalam e personalizam motores ou sistemas de escapamento, sem desprezar as normas de ruído definidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 194/2019, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Valinhos, 4 de dezembro de 2019.

**André Leal Amaral**  
Vereador

**Israel Scupenaro**  
Vereador

**Kiko Beloni**  
Vereador

**Mauro de Sousa Penido**  
Vereador

Emenda nº 02  
ao P.L. nº 194/19





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6637/19  
Fls. 02  
Resp. DA

C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 36  
Resp. DA

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 194/2019**

**Ementa da Emenda:** Emenda ao Projeto de Lei n.º 194/2019 - Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>                    | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
|--------------------------------------|--------------------------|------------------------|
| <br>Ver. Luiz Mayr Neto              | (X)                      | ( )                    |
| <b>MEMBROS</b>                       | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
| <br>Ver. Aldemar Veiga Júnior        | (X)                      | ( )                    |
| <br>Ver. André Leal Amaral           | ( )                      | ( )                    |
| <br>Ver. Gilberto Aparecido Borges   | ( )                      | ( )                    |
| <br>Ver. Roberson Augusto Costalonga | (X)                      | ( )                    |

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM DATA DE 10/12/19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6637/19  
Fls. 03  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 03  
Resp. O.A.  
**CANCELADO**

6222/19  
Fls. 37  
Resp. O.A.

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 194/2019

**Ementa da Emenda:** Emenda ao Projeto de Lei n.º 194/2019 - Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

| <b>PRESIDENTE</b>              | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
|--------------------------------|--------------------------|------------------------|
| <br>Ver. Rodrigo Toloi         | (X)                      | ( )                    |
| <b>MEMBROS</b>                 | <b>A FAVOR DA EMENDA</b> | <b>CONTRA A EMENDA</b> |
| <br>Ver. César Rocha           | (X)                      | ( )                    |
| <br>Ver. Wagner Alves de Souza | (X)                      | ( )                    |
| Ver. José Aparecido Aguiar     | ( )                      | ( )                    |
| <br>Ver. Kiko Beloni           | (X)                      | ( )                    |

Valinhos, 10 de dezembro de 2019.

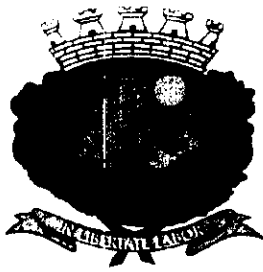
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 6222/19  
Fls. 33  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 03,12,19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

APROVADO EM..... DISCUSSÃO,  
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 03,12,19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 10,12,19

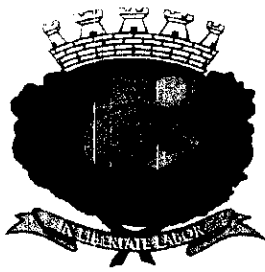
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA .....  
em Sessão de 10/12/19

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

EMENDA nº 02: APROVADA .....  
em Sessão de 10/12/19

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 6232/19  
Fls. 39  
Resp. 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Projeto emendado:*

APROVADO EM.....25..... DISCUSSÃO,  
POR 12..... VOTOS EM SESSÃO DE 10/12/19.....

.....  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº .....186.....19.....

*[Signature]*  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 194/19 - Autógrafo n.º 186/19 - Proc. n.º 6.222/19 - CMV

Preceito 12/12/19

**LEI Nº**

**Dispõe, no âmbito do município de Valinhos, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

**Art. 2º.** As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas devidas atualizações.

Parágrafo único. Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruídos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

**Art. 3º.** A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas por esta legislação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 0202 / 19  
Fls. 41  
Resp. O.S.

P.L. 194/19 - Autógrafo n.º 186/19 - Proc. n.º 6.222/19 - CMV

fl. 02

- I. sendo a primeira autuação do motociclista concernente à infração referida na presente legislação, será aplicada uma advertência por escrito, assinada pelo infrator, alertando-o com relação à legislação vigente e a necessidade de adequação;
- II. na primeira reincidência, ocorrerá a aplicação de multa em caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 3 (três) UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos;
- III. em caso de segunda reincidência, estará ainda sujeito o infrator à aplicação de nova multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipótese constantes no Código Brasileiro de Trânsito e suas Resoluções vigentes.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 10 de dezembro de 2019.**

**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**